

DIREITO TRIBUTÁRIO

LIMITES DA RESPONSABILIDADE

Tema que mantém acaloradas discussões judiciais, acarretando até mesmo a insegurança jurídica de quem se propõe a constituir uma sociedade empresarial, são os limites da responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado e a de seus sócios, principalmente quando constituída pelo sistema de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

O Código Civil de 2002 distingue a personalidade e a capacidade jurídica da pessoa física e da pessoa jurídica de direito privado, que não se confundem, tendo personalidade distinta da de seus sócios, estabelecendo, no que diz respeito à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade de seus sócios em seu artigo 1.052: “Na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social”. Neste artigo se ressalta uma das principais características das sociedades constituídas sob esta forma societária, que é a limitação da responsabilidade de cada sócio ao montante do valor de suas quotas, conforme já se encontrava disposto no artigo 2º, do Decreto nº. 3.708/1919. No ato da constituição e formação da empresa, certamente os sócios analisam e anteveem a quantidade de recursos que a pessoa jurídica precisará para a implementação e desenvolvimento de seus objetos sociais, determinando, portanto, o montante do capital social hábil à consecução de suas finalidades e atingimento de seus objetivos, formalizando a constituição de seu capital através de sua integralização denominada de subscrição de quotas.

Este é o princípio que rege a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que somente se excepciona na forma rigidamente prevista em lei. O mesmo Código Civil traça em seu artigo 50, condições especiais para que o sócio possa responder pelas obrigações da sociedade, assim dispondo: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Relativamente às obrigações de natureza tributária, a responsabilidade dos administradores ou sócios que gerenciam a pessoa jurídica, tem suas condições previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”. São condições rígidas, que não admitem interpretação extensiva, que devem ser aplicadas em respeito ao princípio de que “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”, e mesmo em observância ao princípio da legalidade estrita que é a todos assegurado no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, qual seja: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Porém, verifica-se que nem sempre em execuções fiscais estes princípios são cumpridos, atendendo-se de forma indiscriminada requerimentos da Fazenda Pública, de seus redirecionamentos nas pessoas físicas dos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e o que ainda mais grave, por mera presunção e sem que esta responsabilidade tenha sido formalizada em regular processo administrativo fiscal, através de lançamento por autoridade administrativa competente,

que é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, pelo qual se constitui o crédito tributário e se identifica o sujeito passivo da obrigação tributária, seja como responsável direto ou corresponsável, na forma disposta pelo artigo 142, do Código Tributário Nacional. Sendo obrigatório que neste processo administrativo se preserve o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo certo que, não havendo o lançamento previsto por este artigo, com decisão definitiva com a observância do devido processo legal, a responsabilidade tributária não se constitui, não se estabelece, sendo nulo qualquer redirecionamento contra sócios ou administradores da pessoa jurídica, em execuções fiscais.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br
E-mail: jm-freire@uol.com.br